Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 292/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12147/2016
PROTOCOLO	: 1708108
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	: GERSON GARCIA SERPA
INTERESSADO	: CIRÚRGICA MS LTDA E DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALAR EIREL
VALOR	: R$620.209,50
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE MATERIAIS HOSPITALARES – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório é julgado irregular ao não apresentar a minuta do contrato, conforme dispõe a Lei.

A irregularidade impõe aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **irregular** o Procedimento Licitatório pela modalidade de Pregão Presencial n. 22/2015; aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, **Sr. Gerson Garcia Serpa,** responsável pela realização do Pregão Presencial n.º 22/2015 por infração à norma legal; e conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Em exame nestes autos o Pregão Presencial n. 22/2015, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Nioaque,** cujo objeto é o registro de preço futuro fornecimento de materiais hospitalares para atendimento das necessidades do município de Nioaque/MS.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos e certificou a **irregularidade** do feito, em síntese, pelo não envio da Minuta do Contrato.

Corroborando esse entendimento, o *Parquet* de Contas opinou para que esta Corte de Contas julgue pela **irregularidade** do procedimento.

O feito foi saneado e o Gestor, responsável pela despesa, devidamente intimado.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Após a regular instrução processual, constata-se que tanto a Inspetoria e o Ministério Público de Contas apontaram pela irregularidade do procedimento em tela.

O vício indicado cinge, basicamente, pela não apresentação a esta Corte de Contas da minuta do contrato a ser firmado com as empresas vencedoras do certame.

Assim resta evidente que o procedimento licitatório nos moldes realizados infringiu diversos dispositivos da legislação, em especial o §2º do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, que assevera que a minuta do contrato é um anexo essencial do edital.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, VOTO no sentido de:

I) Declarar **IRREGULAR** o Procedimento Licitatório pela modalidade de Pregão Presencial n. 22/2015 (1ª fase), nos termos do artigo 120, inciso I, alínea a, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013, c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.160/2012;

II) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, **Sr. Gerson Garcia Serpa,** responsável pela realização do Pregão Presencial n.º 22/2015 por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

III) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

IV) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar irregular o procedimento licitatório e a aplicação de multa ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Waldir Neves Barbosa e Conselheiro Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

LBA/ARP/dssm